



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.723957/2013-31
ACÓRDÃO	1401-008.055 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DO ACÓRDÃO. ADITAMENTO INTEMPESTIVO À IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. REJEIÇÃO.

A declaração de nulidade de ato do procedimento administrativo exige a efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte. A não apreciação de aditamento intempestivo à impugnação não gera nulidade quando os argumentos nele contidos referem-se a exigências reflexas decorrentes de expressa previsão legal, cujos fatos e elementos de prova são os mesmos que fundamentaram o lançamento principal.

IRPJ/CSLL. ESTIMATIVAS MENSAS. EXIGÊNCIA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 82. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível o lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas, nos termos da Súmula CARF Vinculante nº 82. As quantias não pagas a título de estimativa estão contidas no saldo apurado no ajuste anual, sendo inadmissível sua cobrança autônoma quando o lançamento se refere a competências mensais não declaradas em DCTF, e não ao tributo efetivamente devido no encerramento do período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto quanto às matérias PIS e Cofins. Por maioria de votos, acordam em rejeitar as preliminares. Vencidos os conselheiros Alberto Pinto Souza Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos que votaram por reconhecer, de ofício, a nulidade do lançamento de

IRPJ e CSLL, por vício formal. No mérito: (a) Com relação ao IRPJ e à CSLL, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento ao recurso, ficando prejudicada a discussão acerca da concomitância das multas de ofício e isolada. Votaram pelas conclusões, quanto ao mérito, os conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Alberto Pinto Souza Júnior; (b) Com relação às multas isoladas, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-104.962 (fls. 1.251 a 1.262) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado por meio do auto de infração lavrado pela fiscalização em relação ao sujeito passivo acima identificado, destinado ao lançamento dos seguintes tributos, abaixo relacionados:

PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social

Contribuição	6.727,47
Juros	2.666,09
Multa	5.045,60
Valor do Crédito Apurado	14.439,16

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Contribuição	30.970,22
Juros	11.973,08
Multa	23.227,66
Valor do Crédito Apurado	66.170,96

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

IRPJ	774.028,54
Juros	242.890,15
Multa	580.521,40
Multa Exigida Isoladamente	387.014,28
Valor do Crédito Apurado	1.984.454,37

CSLL – Contribuição Social s/ Lucro Líquido

CSLL	141.729,15
Juros	44.474,60
Multa	106.296,86
Multa Exigida Isoladamente	70.864,58
Valor do Crédito Apurado	363.365,19

A contribuinte é pessoa jurídica cujo objeto social é o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, CNAE 46.63-0/00, adotando no ano-calendário de 2009 a tributação pelo lucro real. Conforme relatado pela fiscalização, em análise das informações contidas nos documentos que compõem a ação fiscal, foram constatadas divergências entre os valores constantes na DIPJ e na DACON, com aqueles declarados em DCTF, assim como os pagamentos efetuados e as compensações em DCOMP. Intimada a prestar esclarecimentos sobre as divergências identificadas, a empresa apresentou documento contendo as movimentações cambiais em aberto e que impactavam diretamente na apuração do imposto devido, devido ao diferimento da tributação.

Com base nos esclarecimentos apresentados pelo sujeito passivo, aduz a fiscalização que a empresa adquiriu máquinas e equipamentos de fornecedores no exterior. Com a redução na cotação do dólar, os ganhos de câmbio auferidos pela empresa são considerados variações monetárias ativas (receitas financeiras).

Em relação a essas receitas financeiras, esclarece, a autoridade autuante, que no ano-calendário 2009 o contribuinte optou pelo reconhecimento das variações monetárias pelo regime de competência, fato constatado mediante análise da DIPJ transmitida à RFB e do LALUR. Que os ajustes necessários para a adoção do regime de caixa para reconhecimento das variações cambiais não foram declarados pela empresa em época oportuna e que as alegações apresentadas pela empresa não podem ser acatadas, pois pretendem alterar de maneira retroativa a opção pelo regime de competência já consolidado.

Considerando, assim, que o IRPJ e a CSLL apurados na DIPJ 2010, nas competências novembro e dezembro não foram declarados na DCTF e nem recolhidos em sua totalidade, foram os mesmos, objeto de lançamento neste auto de infração.

Consta, ainda, o lançamento da multa de 50% exigida isoladamente devido à falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre o valor mensal apurado nos balanços/balancetes de suspensão das competências mencionadas. Foi igualmente objeto de constituição o valor apurado em DACON no mês de fevereiro, relativo ao PIS e à COFINS não declarados e não recolhidos.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

VARIAÇÕES CAMBIAIS. OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE ALEGAÇÃO POSTERIOR DE EQUÍVOCO PARA ALTERAÇÃO DO REGIME APLICADO.

À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo desses tributos segundo o regime de competência. Incabível a alegação de erro no preenchimento de sua documentação contábil e fiscal para requerer a alteração posterior do regime formalmente adotado em sua escrituração.

ESTIMATIVAS MENSAS. NÃO RECOLHIMENTO. CONVERSÃO DAS ESTIMAS EM TRIBUTOS APÓS O AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

É válido o lançamento dos valores identificados como estimativas mensais quando o lançamento se efetivar após o encerramento do ano-calendário e restar demonstrado que os valores assim apurados representam não a estimativa, mas sim o tributo efetivamente devido após os ajustes, no encerramento do ano-calendário.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA NÃO PAGA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a exigência da multa isolada sobre os valores de estimativa não paga concomitante com multa de ofício sobre a CSLL devida no ajuste anual que deixou de ser recolhida, ainda que encerrado o período-base.

APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA APÓS O FIM DO ANO CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Aplica-se a multa isolada sobre o valor da estimativa mensal não recolhida, mesmo após o encerramento do ano-calendário, uma vez tratar-se de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 21/09/2020 (fls. 1.270) e apresentou recurso voluntário em 20/10/2020 (fls. 1.272 a 1.291) sustentando, em síntese: a) em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido; b) a ilegalidade da exigência de estimativas após o encerramento do ano-calendário; c) inexistência de estimativas; d) inaplicabilidade da multa de ofício concomitante com a multa isolada; e) impossibilidade de aplicação de multa isolada após encerrado o ano-calendário; f) improcedência dos autos de infração de PIS/COFINS.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que a DRJ não aceitou o aditamento feito à impugnação e, assim, não apreciou os argumentos contrapostos aos autos de infração de PIS e COFINS.

A Decisão recorrida não acolheu o argumento da contribuinte, nos seguintes termos: “Em relação ao aditamento protocolizado em 12/12/2013, não passa pelo crivo da admissibilidade devido à sua intempestividade, já que apresentado após o prazo de 30 dias contados a partir da intimação da exigência, conforme previsto no artigo 151 do Decreto nº 70.235/72.”

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 15 do CPC.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal. O princípio do contraditório é de natureza constitucional, devendo ser observado inclusive em processos administrativos, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 3º, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.784/99.

As regras básicas sobre preclusão no processo administrativo fiscal federal encontram-se regidas pelo art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, que dispõe que, se não alegadas as matérias a serem debatidas no contencioso administrativo no momento da impugnação¹ apresentada pelo contribuinte, elas não serão conhecidas pelos órgãos de julgamento (cf. art. 17 do Decreto 70.235/72).

Nesse sentido, fato é que a preclusão² é instrumento de evolução da marcha processual e, via de regra, se contenta com a verdade (formal) possível de ser formada no processo.

¹ Ou manifestação de inconformidade, na hipótese de pedido de crédito por parte do contribuinte (ressarcimento, restituição ou compensação).

² O tema foi tratado em LAURENTIIS, Thais de; e NEDER, Marcos Vinícius. **Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado**. São Paulo: EDDA, 2023, p. 317.

É certo também que, pragmaticamente, a verdade é sempre formal, pois é o que se representa por meio do processo. Mas é possível tentar aproximar essa representação ao evento ocorrido no mundo dos fatos e, por conseguinte, à verdade material. A única forma de tangenciar os eventos do mundo fenomênico a que se reporta a hipótese de incidência tributária é por meio de provas e sua contextualização jurídica. É intuitiva, assim, a conclusão de que quanto mais momentos existirem para trazer argumentos e provas a serem apreciados pelos julgadores no processo administrativo fiscal, mais próxima estará a verdade material.

Nesse sentido, seria possível dizer que a preclusão é inversamente proporcional ao princípio da verdade material: quanto mais verdade material, menos preclusão e vice-versa. Dentro dessa *ratio*, tenho adotado o entendimento que novas provas podem ser apresentadas até mesmo em segunda instância, quando privilegiar a verdade material.

No presente caso, no entanto, a ausência de análise do aditamento feito à impugnação, que trouxe argumentos contrapostos aos autos de infração de PIS e COFINS, não apresenta qualquer prejuízo à recorrente. Quando se apura omissão de receitas, o lançamento das contribuições reflexas é decorrência de expressa previsão legal contida na Lei nº 9.249, de 1995, art. 24.

Já está consolidado no âmbito do CARF que o valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento da CSLL, Pis e Cofins por se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

2. DA EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVAS APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO

A recorrente defende a aplicação da Súmula CARF Vinculante nº 82 e a impossibilidade de lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas, após o encerramento do ano-calendário.

Sustenta a improcedência do argumento da decisão recorrida de que teria sido exigido tributos sobre o lucro real apurado ao final do ano-calendário, já que autoridade fiscal elegeu as datas dos fatos geradores, das datas de vencimento, de início de contagem dos juros de mora e os autos de infração são claros ao afirmar que os “fatos geradores” de IRPJ/CSLL deram-se em 30/11/2009 e 31/12/2009 (fl. 1.047/1.054).

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Conforme Termo de Verificação em anexo, que ora faz parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
30/11/2009	R\$ 371.692,07	75,00
31/12/2009	R\$ 402.336,47	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

A Decisão recorrida concluiu pela improcedência dos argumentos da recorrente, sob o fundamento de que (fls. 1.257):

Não obstante, denota-se dos autos que a apuração fiscal levou em consideração, para obtenção do valor devido, a receita relativa a todo o período de apuração, ou seja, toda a receita apurada e informada pela empresa em DIPJ no ano-calendário 2009.

Em consulta à ficha 11 da DIPJ anexada aos autos (fls. 818/897) a base de cálculo do IRPJ apurada em dezembro/2009 era de R\$ 5.874.282,75, com um valor devido de R\$ 1.062.698,54, valor este efetivamente considerado pela fiscalização para apuração do tributo devido ao final do ano-calendário. A propósito, transcreve-se abaixo a tabela extraída do Termo de Verificação Fiscal:

(...)

Apurou, portanto, a fiscalização, um total devido para o ano-calendário no montante de R\$1.434.390,61, do qual foram subtraídas as quantias compensadas em DCOMP e as estimativas cujo pagamento foi confirmado.

Considerando que a empresa não recolheu a estimativa declarada no mês de novembro, esse valor a ela relativo foi acertadamente incluído no lançamento fiscal.

Denota-se do exposto que o montante de R\$ 371.692,07 questionado pela impugnante representa não a estimativa, mas sim o tributo efetivamente devido no encerramento do ano-calendário, conforme informações apresentadas pela própria empresa em sua DI

PJ.

De fato, o Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste, nos exatos termos da Súmula CARF nº 82, que assim estabelece:

Súmula CARF nº 82

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-96353, de 17/10/2007 Acórdão nº 105-16808, de 05/12/2007
Acórdão nº 108-08933, de 27/07/2006 Acórdão nº 107-09125, de 12/09/2007
Acórdão nº 103-22842, de 24/01/2007 Acórdão nº 101-96683, de 17/04/2008
Acórdão nº 105-17057, de 30/05/2008.

Assim, uma vez encerrado o ano-calendário não é possível exigir estimativas não recolhidas, já que o valor não pago durante o período-base está contido no saldo apurado no ajuste efetuado por ocasião do balanço.

No Termo de Verificação Fiscal consta, de forma expressa, que o lançamento refere-se às competências de novembro e dezembro de 2009, que foram apurados na DIPJ e não foram declarados nas DCTFs, nem recolhidos em sua totalidade (fls. 1.077):

22. Considerando que no ano calendário 2009, em relação ao IRPJ, CSLL, DIPJ 2010, os valores apurados na DIPJ nas competências de Novembro e Dezembro não foram declarados nas DCTFs e nem recolhidos em sua totalidade na época oportuna, serão lançados, através de Auto de Infração, do qual o presente Termo é parte integrante, os valores constantes do Quadro a seguir como INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IRPJ, CSLL APURADOS:

DIPJ ORIGINAL - ESTIMATIVAS 2009

2009	IRPJ DIPJ (A)	DCTF (B)	Pagto (5993) (C)	Perdcomp (D)	Diferença (A-B-C-D)	CSLL DIPJ (E)	DCTF (F)	Pagto (2484) (G)	Perdcomp (H)	Diferença (E-F-G-H)
Novembro	371.692,07	0,00			371.692,07	141.729,15	0,00			141.729,15
Dezembro	1.062.698,54	0,00	210.000,00	450.362,07	402.336,47	378.757,35	0,00	175.000,00	277.719,15	-73.961,80
TOTAL					774.028,54					141.729,15

22.1. Ademais, o contribuinte não fica dispensado, mesmo na hipótese de não haver “ajuste anual a pagar”, do devido recolhimento das estimativas mensais com valores positivos até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração. Neste sentido, a Medida Provisória no. 351/2007, de 22 de janeiro de 2007, prevê em seu artigo 44, a seguir reproduzido *in verbis*:

No caso, não está sendo cobrado o tributo efetivamente devido no encerramento do ano-calendário, razão pela qual tem-se como obrigatória a aplicação da Súmula CARF nº 82. Conforme observado da tela acima, é visível que a base utilizada no lançamento é relativa às estimativas.

Do exposto, nesse ponto, o recurso voluntário deve ser provido para cancelar o lançamento realizado cobrando as estimativas não recolhidas.

Por fim, considerando que os lançamento de PIS e COFINS não foram objeto de análise pela DRJ, tem-se que essa matéria não veio para apreciação dessa c. Turma.

Por fim, fica prejudicada a análise relativa à inexistência de estimativas a recolher e a observância do regime de caixa.

Da mesma forma, fica prejudicada a análise da concomitância, já que não há mais que se falar em aplicação da multa de ofício, ficando apenas a multa isolada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto quanto às matérias PIS e Cofins e rejeitar as preliminares. No mérito: (a) Com relação ao IRPJ e à CSLL, dar provimento ao recurso, ficando prejudicada a discussão acerca da concomitância das multas de ofício e isolada; (b) Com relação às multas isoladas, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira